

PROCESSO - A. I. Nº 279804.0031/08-6
RECORRENTE - DIPA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PACHECO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0040-01/10
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 23/09/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0294-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de primeira instância administrativa, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0040-01/10, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$8.838,70, assim como multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$60.711,59.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 296/298, propugnando, em síntese, pela reforma da Decisão recorrida, apenas insurgindo-se contra a infração 3, e confirmando o pagamento do valor referente ao lançamento julgado procedente para a infração 1.

Na sua peça recursal, concentra a sua irresignação no argumento que foi intimada a apresentar os arquivos magnéticos referentes aos exercícios de 2003 e 2004, mas que o autuante não respeitou o prazo de 30 e mais 30 dias, pugnando pela nulidade da autuação e posterior apuração das omissões encontradas.

Encaminhados os autos à análise da PGE/PROFIS, esta, às fls. 314 do PAF, manifestou opinativo, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que o contribuinte não tem razão na sua alegação, pois entende que a infração está caracterizada, não se vislumbrando o desrespeito ao prazo pelo autuante, como afirma o recorrente.

Todavia, necessário assinalar que, durante a instrução do processo, foi acostado aos autos extrato gerado pelo SIGAT (fls. 315/321), confirmado o pagamento total do valor remanescente do Auto de Infração, parte julgada procedente da infração 1 com pagamento normal e o lançamento da infração 3 com os benefícios decorrentes da Lei de anistia fiscal.

VOTO

Da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 315/321, constata-se que o sujeito passivo, em 31/05/2010, efetuou o pagamento restante do total do débito lançado neste Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios de reduções previstas da Lei de Anistia do ano de 2010.

O pagamento do débito, como cediço, é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente a autuação, ensejando, inc

tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário

Created with

 **nitroPDF** professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

Nas circunstâncias, resta dissolvida a lide outrora existente e caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, daí porque considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo. Devem os autos ser remetidos ao setor competente, para que seja homologado o pagamento efetuado e, em seguida, declaro EXTINTOS o crédito tributário e o processo administrativo fiscal, uma vez constatado que se trata de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279804.0031/08-6, lavrado contra DIPA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PACHECO LTDA., devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS